



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO Nº 005/2025

Cajamar/SP., 10 de setembro de 2025.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO
3045/2025

DATA / HORA
11/09/2025 15:49:24

USUÁRIO
066.XXX.XXX-62

Por intermédio de Vossa Excelência, comunico à Augusta Casa Legislativa que, no uso da prerrogativa legal a mim deferida pelo art. 75, §2º, c.c o inciso V do §3º do art. 62 da Lei Orgânica de Cajamar, que decidi pela oposição de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 88/2025 de autoria do Vereador William Silva Oliveira, que originou o Autógrafo nº 2.354/2025, cuja ementa: ***“DISPÕE SOBRE LIMITAR A DISTÂNCIA DE EMISSÃO DE RUÍDO E SONS QUE PREJUDIQUEM O BEM-ESTAR DO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM ESPAÇOS PÚBLICOS”*** haja vista as seguintes razões:

RAZÕES DO VETO

Conforme o Autógrafo nº 2.354/2025, oriundo do Projeto de Lei nº 88/2025, a presente propositura tem por objetivo limitar a distância de emissão de sons e ruídos que prejudiquem o bem-estar do portador de Transtorno do Espectro Autista em espaços públicos.

Entretanto, em que pese o reconhecimento da iniciativa da propositura pelo Nobre Edil e aprovação pelos demais pares da Câmara Municipal, não se encontram presentes as condições necessárias para a sanção da medida, impondo-se o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 88/2025, especialmente ao parágrafo único de seu art. 2º, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Primeiramente, salientamos a relevância e pertinência da propositura que objetiva garantir o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas com transtorno do espectro autista com hipersensibilidade sensorial sonora e a necessária conscientização da sociedade. A matéria está em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Contudo, a Lei Complementar nº 70, de 22 de dezembro de 2005 – Código de Posturas do Município de Cajamar, já prevê em seu Capítulo II as disposições aplicáveis para garantia do sossego público, elencando normativas específicas sobre a emissão de ruído.

Conforme dispõe o art. 185 da Lei Complementar nº 70/2005, os níveis máximos de intensidades já estão objetivamente disciplinados, na seguinte forma:

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 24 / setembro / 2025
Despacho: Encaminha-se cópia aos
Vereadores e às Comissões.


Presidente



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem nº 005/2025 – fls. 02

“Art. 185 - Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos, são os seguintes:

I - para o período noturno compreendido entre as 19h00min (dezenove horas) e 7h00min (sete horas):

- a) nas áreas de entorno de hospitais: 40db (quarenta decibéis);*
- b) zonas residenciais: 50db (cinquenta decibéis);*
- c) zonas comerciais: 60db (sessenta decibéis);*
- d) zonas industriais: 65db (sessenta e cinco decibéis);*

II - para o período diurno compreendido entre as 7h00min (sete horas) e as 19h00min (dezenove horas) :

- a) nas áreas de entorno de hospitais: 45db (quarenta e cinco decibéis);*
- b) zonas residenciais: 55db (cinquenta e cinco decibéis);*
- c) zonas comerciais: 65db (sessenta e cinco decibéis);*
- d) zonas industriais: 70db (setenta decibéis);”.*

Dessa forma, nota-se que há legislação municipal estabelecendo objetivamente quais são níveis máximos de intensidade sonora permitidos, bem como, qual é a infração imposta em caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 186 da referida lei.

Assim, considerando que o Código de Posturas do Município regrado pela Lei Complementar nº 070/2005, é norma hierarquicamente superior e que já dispõe de forma segregada e objetiva sobre o sossego público e sobre emissão de ruídos, não pode norma inferior tratar a mesma matéria destoando do contido na norma superior.

Dessa forma, em observância ao princípio da legalidade, um dos pilares do nosso sistema jurídico, não é permitido duplicar normas que já estão em vigor e que regulamentam a mesma matéria, o que pode gerar conflitos de interpretação e aplicação.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem nº 005/2025– fls. 03

Importante mencionar que a duplicidade legislativa é vedada pelo inciso IV do art. 7º da **Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, segundo o qual “*o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*”.

Assim, por obediência aos princípios da legalidade, do devido processo legislativo, e da constitucionalidade das leis, é de rigor o veto do referido dispositivo

Diante do exposto, repita-se, em que pese a relevante intenção do Nobre Edil e demais pares, *sou compelido a opor-lhe VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 88/2025* de autoria do Vereador **William Silva Oliveira**, que originou o **Autógrafo nº 2.354/2025**, *especificamente ao parágrafo único de seu artigo 2º, com fundamento no art. 75, § 2º e § 3º e no art. 62, §3º, inciso V da Lei Orgânica de Cajamar*

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDVILSON LEME MENDES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR –SP



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 241/2025

Ref.: Veto Parcial nº 04/2025 ao Projeto de Lei nº 88/25.

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto parcial ao Projeto de Lei nº 88/2025, de autoria do Nobre Vereador William Silva Oliveira, que originou o Autógrafo nº 2.354/2025, que “dispõe sobre limitar a distância de emissão de ruído e sons que prejudiquem o bem-estar do portador de transtorno do espectro autista em espaços públicos”.

O veto é oriundo do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Cajamar e vem acompanhado de justificativa, por meio da mensagem de veto nº 005/2025.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que é prerrogativa do chefe do Poder Executivo vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, por motivo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou por ser contrário ao interesse público, consoante devida justificativa, nos termos dos artigos 62, §3º, V, e 75, §2º, da Lei Orgânica Municipal.

Ao que se vê, o projeto em epígrafe foi vetado parcialmente, por ilegalidade, quanto ao parágrafo único do art. 2º da presente propositura, sob o argumento de contrariedade à disposição expressa do Código de Posturas do Município, norma hierarquicamente superior, que tem dispositivos aplicáveis para garantia do sossego público, elencando normativas específicas sobre a emissão de ruído, com os limites máximos permitidos de intensidade de sons e ruídos.

Entende o Chefe do Poder Executivo que, em observância ao princípio da legalidade, não seria permitido duplicar normas que estão em vigor, de mesma matéria, nos termos do inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Tal projeto de lei tramitou por esta procuradoria jurídica e obteve parecer pela constitucionalidade e legalidade de suas disposições, ocasião em que não se vislumbrou os vícios ora apontados pelo Chefe do Poder Executivo.

Dito isso, diante dos argumentos trazidos pelo Chefe do Poder Executivo, cabe esclarecer que o dispositivo apontado em questão possui vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez tratar de tema já disposto no Código de Posturas, uma lei complementar, sem que houvesse uma alteração ou complementação devida, não passível de realização por uma lei ordinária, como ocorre no caso em análise.

Significa dizer, não obstante seja possível dispor e complementar um tema já tratado, uma lei ordinária não poderia versar acerca de assunto discutido em sede de lei complementar, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Além disso, dispensar qualquer aferição técnica de som produzido propiciaria sanções sem haver uma análise objetiva do contexto, a ensejar violação ao devido processo legal e ao princípio da proporcionalidade, por ausência de critérios técnicos, necessários para equilibrar o direito à saúde com outros de grande relevância, como a convivência social, liberdade de expressão, atividade econômica, entre outros.

Quanto à tramitação do veto, deverá ser remetido à Comissão de Justiça e Redação, consoante o artigo 38 do Regimento Interno, a fim de que o órgão emita o devido parecer por sua manutenção ou rejeição.

Em seguida, caberá ao plenário da Câmara apreciar o veto em trinta dias a contar do seu recebimento, rejeitando-o ou mantendo-o. Caso não seja apreciado no período estipulado, deverá ser incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (art. 75, § 6º, da LOM).

Para a rejeição do veto, é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em um só turno de votação, nos termos do art. 75, §5º, da Lei Orgânica do Município, circunstância em que o projeto deverá ser remetido ao chefe do Executivo para que o sancione, em até 48 (quarenta e oito) horas. Caso não o faça, o Presidente da Câmara deverá sancioná-lo.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

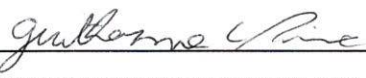
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo encaminhamento do veto à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de parecer, com posterior apreciação pelo soberano plenário no prazo de até trinta dias, contados de seu recebimento, em uma única discussão e votação.

Para a rejeição do veto, será necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 75, §5º, da Lei Orgânica do Município),

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 17 de setembro de 2025.



GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 159/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto Parcial Nº 04/2025 ao Projeto de Lei Nº 88/2025.

Veto Parcial nº 04/2025, ao Projeto de Lei nº 88/2025, de autoria do Vereador William Silva Oliveira, que originou o Autógrafo nº 2.354/2025, cuja ementa: “Dispõe sobre Limitar a Distância de Emissão de Ruído e Sons que Prejudiquem o Bem-Estar do Portador de Transtorno do Espectro Autista em Espaços Públicos.”

INTRODUÇÃO

Trata-se de análise do Veto Parcial nº 04/2025, ao Projeto de Lei nº 88/2025, de autoria do Vereador William Silva Oliveira, que originou o Autógrafo nº 2.354/2025, cuja ementa: “Dispõe sobre Limitar a Distância de Emissão de Ruído e Sons que Prejudiquem o Bem-Estar do Portador de Transtorno do Espectro Autista em Espaços Públicos.”

O veto é de autoria do Exmo. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, do Município de Cajamar e vem acompanhado de justificativa, através da mensagem de veto nº 005/2025.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 241/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, o Veto Parcial nº 04/2025, ao Projeto de Lei nº 88/2025, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 159/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto Parcial Nº 04/2025 ao Projeto de Lei Nº 88/2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

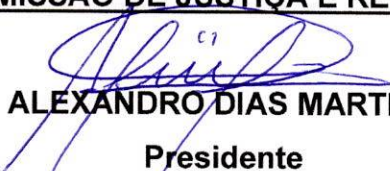
3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Veto Parcial nº 04/2025 ao Projeto de Lei nº 88/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 03 de outubro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente

FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice- Presidente

ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2